



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
 TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10945-000290/93-21

mfc

Sessão de 02 de setembro de 1993 <sup>3</sup> **ACORDÃO Nº** 303-27.729

Recurso nº.: 115.622

Recorrente: VARIG S/A. VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE

Recorrid IRF - Foz do Iguaçu - PR

Vistoria Aduaneira - Mercadoria não destinada ao Brasil porém manifestada para descarga no território nacional e que veio a ser apurada falta, esta, é de responsabilidade do transportador.


A responsabilidade do transportador é inequívoca no caso de falta em volume descarregado com indícios de violação nos termos do art. 478, parágrafo 1., inciso II do R.A.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 02 de setembro de 1993.

  
 JOAO HOLANDA COSTA - Presidente

  
 DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora

  
 MARUCIA COELHO DE M. M. CORREA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
 SESSAO DE:

Carlos Moreira Vieira

**25 FEV 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Carlos Barcianas Chiesa e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Leopoldo César Fontenelle, Milton de Souza Coelho e Rosa Marta Magalhães de Oliveira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - TERCEIRA CAMARA  
 RECURSO N. 115.622 - ACORDAO N. 303-27.729  
 RECORRENTE : VARIG S/A. VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE  
 RECORRIDA : IRF - Foz do Iguaçu - PR  
 RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

## R E L A T O R I O

Em Vistoria Aduaneira das mercadorias acobertadas pelo Conhecimento Aéreo n. 042-8311 4673 (fls. 02), realizada no Terminal de Carga Aérea do Aeroporto Internacional em Foz do Iguaçu, concluiu a fiscalização que haviam sido extraviadas parte dos conteúdos de 06(seis) volumes, a saber:

- Em 04(quatro) volumes contendo Aparelhos de Facsimile, faltaram 01(uma) unidade em cada.
- Num volume contendo Câmaras Filmadora, faltou 01(uma) unidade.
- Num volume contendo maletas para câmara filmadora, faltou 01(uma) unidade.

Foi responsabilizada a empresa transportadora VARIG S/A, sendo-lhe exigido o imposto de importação incidente sobre a mercadoria extraviada e a multa prevista no artigo 521, inciso II, letra "d" do Decreto n. 91.030/85.

A Empresa apresentou impugnação para dizer:

- que a autuação é de todo improcedente uma vez que o embasamento dado foi no art. 478, parágrafo 1. do Regulamento Aduaneiro que presume a responsabilidade do transportador para o caso de falta de mercadoria quando o volume descarregado apresenta indicio de violação, que no presente caso, não há no termo de vistoria qualquer menção a indícios de violação, pelo contrário, atesta que inexistiam tais indícios;

- que a simples falta de mercadoria não implica na responsabilidade da transportadora, já que não há provas de sua responsabilidade, a menos que, nos termos do inciso V do artigo 478 do Regulamento Aduaneiro, se prove ser falta fraudulenta. Ressalta que a diferença de peso apontada é irrisória e não justificaria a falta de mercadoria apontada, quanto muito, poderia ser diferença de calibragem de balança e a diferença de volume constatada foi originada de erro de preenchimento;

- que não há dano ao erário uma vez tratar-se de mercadorias cujo destino final seria o Paraguai e não o Brasil, que é mero porto de trânsito das mercadorias, e como

mercadorias em trânsito não podem ser consideradas como fato gerador de imposto à vista do acordo internacional entre o Brasil e o Paraguai.

Traz em sua defesa acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 94.881-3 PR, reportando, ainda, ao art. 60 da Lei 37/66, transcrevendo-o, para, após, argumentar dizendo que o transportador somente poderá ser responsabilizado quando, por terem ocorrido dano, avaria ou extravio, houverem tributos que, por esta causa, deixaram de ser recolhidos, que não é o caso em tela, uma vez que a Fazenda Nacional não tinha qualquer expectativa de recebimento de tributos, vez que as mercadorias tão somente transitavam pelo território nacional, sendo, desta forma, consideradas isentas de tributos.

Reporta-se ao artigo 30, parágrafo 3., do Decreto n. 63.431/68, dizendo que este determina que as isenções que beneficiem as mercadorias não se transmitem ao transportador. Mas o referido não tem poder de Lei, tão somente regula a esta, e o referido Decreto legislou ao arrepio do Decreto-lei n. 37/66, que em seu artigo 60 é claro em determinar que a responsabilidade pelo tributo está limitada o prejuízo sofrido pelo erário.

Reporta à decisão emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Turma, no RE n. 10.901 - (91.0009069-7), (publ. DJ DE 5-8-91), transcrevendo-o.

Ao final requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração. (doc. fls. 12 a 16).

E prestada Informação Fiscal (doc. fls. 24 a 25). onde é contestada na integra todos os argumentos de defesa da impugnante.

Informa que às fls. 5 deste, consta cópia do Termo de Avaria, através de códigos "indícios de avaria" e código "M" diz expressamente "indícios de violação". Que o código "G", conforme descrito no verso do Termo de Avaria, significa "refitado", que quer dizer foi retirada a fita original e utilizada outra, mas com indícios de violação.

Que, conforme artigo 95 do Decreto-lei 32/66 (Código Brasileiro do Ar), é verídico o anunciado do conhecimento aéreo, não podendo a atuada eximir-se da responsabilidade alegando o incorreto preenchimento do mesmo, por ela expedido ou por seus prepostos.

Transcreve o disposto no artigo 94, 2. do DL 37/66, regulamentado pelo artigo 499 do Decreto n. 91.030/85, ainda, ao art. 95 do DL 37/66 e art. 500, II, do Regulamento Aduaneiro. E como a mercadoria foi embarcada em Miami com destino direto a Foz do Iguaçu, não é infundada a imputação de responsabilidade pela falta de mercadoria recebida e não entregue pela empresa transportadora ao seu legítimo destinatário, e como tal não carece de prova de falta fraudulenta, haja vista constar do Termo de Avaria, que a carga transportada tem indícios de violação, configurada pelo códigos "C", "G", "A", "M", entre outros (art. 41, II, DL 37/66; art. 478, 1., II, do R.A.).

104

Presta informação no sentido de que o fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional, assim considerada a falta de mercadoria manifestada e apurada pela autoridade aduaneira, independentemente da expectativa ou não do recolhimento de tributos por parte da União. E que o Trânsito Aduaneiro é um regime aduaneiro especial com suspensão dos tributos e não com isenção dos mesmos.

Ao final propõe a manutenção da exigência do crédito tributário decorrente da Vistoria Aduaneira e constituído pela Notificação de Lançamento na sua íntegra.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal com base nos seguintes considerandos:

CONSIDERANDO que as mercadorias estrangeiras destinadas ao exterior, em trânsito aduaneiro, estão sujeitas ao cumprimento da legislação regente;


CONSIDERANDO que está prevista a responsabilidade do transportador quando constatada falta, avaria ou extravio de mercadorias estrangeiras em trânsito pelo território nacional;

CONSIDERANDO que ao proceder a Vistoria Aduaneira foi constatada a responsabilidade da transportadora pela falta das mercadorias nela constante;

CONSIDERANDO que são frágeis e insuficientes os fundamentos arguidos pela impugnante, carecendo as alegações de provas contundentes capazes de elidir a ação questionada, posto que o processo está perfeitamente formalizado e embasado na legislação que rege a matéria.

No recurso de fls. 37/40, a empresa reedita as razões de impugnação.

E o relatório.



## V O T O

E incontestemente a eficácia do procedimento fiscal e são improcedentes as alegações da recorrente pois, para efeitos fiscais, será considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira, assim diz, taxativamente, o art. 86, parágrafo único do R.A.

A alegação da inexistência da menção de indícios de violação é totalmente improcedente uma vez que no doc. de fls. 5, Termo de Avaria, está consignado a diferença de peso e que os volumes encontravam-se com avarias e indícios de violação, assim como também está consignado na Folha de Controle de Carga (doc. fls. 4) a diferença de peso.

O fato de que a mercadoria se destinava ao Paraguai não elide a exigência tributária. O Regulamento Aduaneiro em seu artigo 87, inciso II, letra "c" considera ocorrido o fato gerador, para efeito de cálculo do imposto, no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira.

Quanto à decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Extraordinário n. 10.901 de 05/08/91, tratou de situação diferente, não havendo semelhança com o presente caso, cuja mercadoria não estava submetida a nenhuma isenção pois estava de passagem para o Paraguai. Além do mais, na forma do parágrafo 3. do art. 481 do R.A. não será considerada a isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria, no caso de falta ou avaria.

Quanto a responsabilidade do transportador esta é inequívoca. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados. (Art. 478, parágrafo 1. inciso II do R.A.).

Por todas essas razões, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 1993.

*Dione Maria Andrade da Fonseca*  
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora